



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Despacho:	Secretaria Administrativa
	Data: <u>01 / 04 / 2021</u> Hora <u>11 : 34</u>
	Protocolo N°: <u>84/2021</u> <i>Reema</i>

Indicação n° 20/2021

Autoria Vereador: Elson Hideyoshi Kamiguchi (PSDB)

O Vereador que esta subscreve, vem na forma Regimental em vigor, após ouvir o soberano Plenário desta Casa, indicar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Nazaré, Senhor João Teodoro Filho e a Secretaria de Educação ou afins, indicar a necessidade de enviar à Câmara Municipal, projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos professores, pedagogos e secretários escolares ativos da rede pública municipal de ensino para a aquisição de computadores”, conforme anteprojeto em anexo.

JUSTIFICATIVA

Desde o início da crise sanitária global em decorrência da COVID-19, os sistemas educacionais de todo o mundo foram profundamente impactados e as políticas públicas de educação foram atravessadas por problemas e questões que, antes, não ocupavam a agenda de prioridades dos governos.

Uma das principais medidas assumidas em todo o mundo – o distanciamento social – instaurou uma realidade não prevista para o campo da educação básica: a impossibilidade de manter aulas presenciais, nas unidades escolares e necessidade de adotar uma forma alternativa de ensino, através da internet.

Nesse sentido, propomos uma ação emergencial que já está acontecendo através da Secretaria Estadual de Educação que é a ajuda de custo para a aquisição de computadores para os professores da rede pública de ensino. A ação é emergencial, pois a disponibilização desses equipamentos deve se dar o quanto antes para que a situação atual não incorra em maiores prejuízos à aprendizagem dos alunos da rede pública municipal. A experiência internacional mostra que a



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

contaminação pode vir em ondas e as atividades sociais podem voltar a ser restritas, caso o número de casos volte a subir, o que apresenta a nós uma perspectiva futura não muito diferente da que vivenciamos atualmente.

Para além de dar garantia de acesso a eficientes ferramentas de ensino adequadas para o momento, as estratégias do Plano Estadual de Educação apontam para a internet e para a utilização dos equipamentos de informática como instrumentos essenciais para a melhoria na qualidade da relação de ensino-aprendizagem.

Plenário Domingos Pereira Salgado, aos 01 dias de abril de 2021.

Elson Hideyoshi Kamiguchi
Vereador – PSDB



PROJETO DE LEI EXECUTIVO XX. DE XX DE 2021

“Dispõe sobre a criação de programa governamental para aquisição de computador no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.”

SEÇÃO I

Do Objeto

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de programa que objetiva a aquisição de computador portátil aos professores da rede de ensino municipal da educação básica do quadro efetivo e os contratados temporariamente, em efetiva regência de classe, aos diretores, coordenadores pedagógicos e secretários escolares, como medida de mitigação dos efeitos causados pela pandemia do SARS-Cov-2 (covid-19).

SEÇÃO II

Das Ajudas de Custo

Art. 2º Fica instituída aos servidores da rede municipal de educação indicados no art. 1º desta Lei, a ajuda de custo para a aquisição de computador portátil novo, em apoio às suas respectivas atividades pedagógicas.

Parágrafo único. Os servidores indicados no art. 1º desta Lei deverão estar em efetivo exercício para fazer jus ao recebimento das ajudas de custo.

Art. 3º As ajudas de custo serão de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por servidor, suficientes para a aquisição de computador.

§ 1º As ajudas de custo para a aquisição de computador portátil novo terão o seu prazo, periodicidade e valores estabelecidos em Decreto Municipal.

§ 2º A ajuda de custo para a aquisição de computador portátil novo será creditada em parcela única em conta bancária do beneficiário.



Art. 4º Os servidores que receberem a ajuda de custo deverão:

I- comprovar a aquisição do equipamento novo, por meio de nota fiscal, em até 60 (sessenta) dias contados da data do crédito em sua conta;

II- responsabilizar-se pela qualidade do equipamento adquirido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua aquisição;

III- cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela Secretaria de Municipal de

Educação;

IV- não ceder a qualquer título, o uso do equipamento por terceiros;

V- observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo fixado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A não comprovação da utilização da ajuda de custo, no prazo previsto no inciso I deste artigo, implicará na devolução aos cofres públicos do valor recebido, devidamente corrigido, mediante desconto em folha de pagamento em até 06 (seis) parcelas.

Art. 5º O professor sob contrato temporário, além do dever de observar o disposto no art. 2º desta Lei, utilizará o equipamento em regime de comodato gratuito, devendo restituí-lo, em perfeito estado, à Secretaria Municipal Educação – SEMEC, como requisito para a quitação das verbas rescisórias e demais direitos.

§ 1º Em caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho, o servidor restituirá o equipamento à SEDUC no mínimo 30 (trinta) dias antes do pagamento das verbas rescisórias.

§ 2º O equipamento restituído na forma deste artigo será cedido, em regime de comodato gratuito, a outro servidor que cumprir os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Não receberão o benefício mencionado no caput do art. 2º:

I - os professores que se encontrem em licença sem ônus;

II - os professores cedidos com ou sem ônus ao órgão de origem;



III - os professores em licença para qualificação profissional;

IV - os professores em readaptação;

V - os professores que não prestarem contas referentes à adiantamento, diárias ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada na prestação de conta.

Seção III Disposições Gerais e Finais

Art. 7º As ajudas de custo previstas no art. 2º desta Lei possuem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

Parágrafo único. As ajudas de custo poderão ser suspensas, por meio de decreto, quando verificada a impossibilidade orçamentária e financeira de sua manutenção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.